



PARECER FINAL DE REGULARIDADE
Controle Interno
ADESÃO A001/2025 - PMBB
ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20250316 SRP, ORIUNDA DO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 18/2025, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ –
PARÁ

Em atendimento à determinação da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do Processo nº **2025.1114-001/SEMAP**, referente à **Adesão** à Ata de Registro de Preços nº **A001/2025-PMBB**; a qual aderiu à Ata nº 20250316, oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2025, realizado pelo Município de Rondon do Pará, Estado do Pará, tendo por objeto *o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de sonorização, iluminação, palco, arquibancada, geradores, climatizadores, estruturas (tendas e outros), banheiro químico e outros para realização de eventos festivos destinados a atender as necessidades da Secretaria de Cultura, turismo e juventude de Rondon do Pará conforme especificações do anexo i do termo de referência*. Recebido o processo com o Termo de Adesão nº A001/2025-PMBB. Foram observadas as seguintes situações:

Empresa Contratada: G L FEITOSA LTDA; C.N.P.J. nº 07.993.402/0001-83, estabelecida à RUA CARLOS GOMES S/N QD 06 LT 03 CIDADE NOVA, CIDADE NOVA, Marabá PA.

Valor global a ser contratado de R\$ 219.140,76 (duzentos e dezenove mil e cento e quarenta reais e setenta e seis centavos)

Trata-se de solicitação de parecer técnico final para a Coordenadoria do Município, requerida através do agente de contratação, despacho datado de 24/11/2025, que se refere aos autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Adesão (carona), tendo como objeto a aquisição dos serviços acima mencionado para atender a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

O processo administrativo em epígrafe, encontra-se regulamentado no § 2º, incisos I, II e III, caput do art. 86, da Lei nº 14.133/2021,

Destarte, ressalta-se que a apreciação da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente técnicos, excluídos da análise jurídica, outrora efetivada pela Procuradoria Geral do Município, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer contratação pública, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos administrativos do processo sejam prestados apenas por quem é de direito.

É o conciso relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Sistema de Controle Interno Municipal detém uma base legal sólida, fundamentada sobretudo na Constituição Federal de 1988, esta legislação suprema do país consagra específicos dispositivos à importância do Controle Interno na administração pública. A Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Lei 495/2009 do Município de Breu Branco/PA que trata do Sistema de Controle Interno para os órgãos da Administração Pública Municipal, e estabelece atribuições a seus controladores.

Na análise técnica em questão, foi empregada como instrumento principal a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, subsidiada pelo Decreto Municipal nº 013/2023, que aborda sobre as licitações e contratos com a Administração Pública Municipal de Breu Branco, estado do Pará.

No entanto este Poder Executivo Municipal não afastou os princípios da administração pública, sendo:



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no art. 37 da CF/88.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A formalização do processo administrativo em análise encontra-se instruído de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, em 02 volumes com 509 folhas, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- ✓ Solicitação de abertura de processo administrativo (fls. 02);
- ✓ Documento de Formalização da Demanda – DFD, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 2vº-4);
- ✓ Análise de riscos (fls. 5-06);
- ✓ Estudo Técnico Preliminar inciso XXIII, do art. 6, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 7-11vº);
- ✓ Minuta do termo de referência (fls. 12-16);
- ✓ Aprovação do projeto básico (fl. 17);
- ✓ Pesquisa de Preço, sugerindo a Adesão à ata do Município de Bom Jesus do Tocantins (fls. 19-44);
- ✓ Indicação dos recursos orçamentários (fl. 46);
- ✓ Consulta ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços informando os quantitativos pretendidos para verificação de disponibilidade de adesão (fl. 47-49);
- ✓ Documento de autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente à adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 50-52);
- ✓ Cópia do processo de origem da Ata de Registro de Preços (fls. 54-335);
- ✓ Consulta ao fornecedor da ata G. L. FEITOSA LTDA, informando os quantitativos pretendidos para verificação de disponibilidade de adesão (fls. 337-340);
- ✓ Aceite do fornecedor da ata com resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados (fls. 341);
- ✓ Documentos de Habilitação da empresa. (fls 342-492);
- ✓ Justificativa e autorização para adesão a ata de registro de preços (fls. 493 e vº);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 495-502);
- ✓ Solicitação de análise e parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município (fls. 503);
- ✓ Parecer jurídico (fls. 504-507);
- ✓ Termo de Ratificação (fls. 508);
- ✓ Solicitação de análise e parecer técnico à Controladoria Geral do Município (fls. 509);

Os documentos que constam nos autos, comprovam a regularidade do procedimento licitatório examinado pela Controladoria Geral do Município, desta forma, manifestamos satisfatória a instrução.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

3.2. Da Análise Jurídica

Está prevista no artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

No que diz respeito à fase interna do processo administrativo, observamos a obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente examinado juridicamente através de parecer jurídico nº 406/2025 PGM.



O art. 10, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora e judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

3.3. Das Justificativas, Autorizações, Pesquisa de Preços

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

3.3.1 Da justificativa de vantajosidade

A vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações e espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

O órgão apresentou a justificativa de vantajosidade para a administração ao realizar a Adesão a Ata de Preços registrados em detrimento a outras modalidades licitatórias, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

3.3.2 Da Autorização de abertura e contratação

O manifesto de abertura do processo administrativo foi autorizado pelo Prefeito Municipal Sr. Flávio Marcos Mezzomo (Gestor), após os cumprimentos das etapas obrigatórias pelos demais agentes públicos de contratação.

3.3.3 Da Pesquisa de Preço

No âmbito da Administração Pública, a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável, de fundamental importância nas contratações, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o valor contratado esteja dentro do valor de mercado, pagando-se o preço justo pelo bem ou serviço.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O órgão realizou a pesquisas de atas recentes do município da PREFEITURA DE RONDON DO PARÁ, a referida ata dispõe de previsão de carona por parte de outros municípios. Sugeriu com isso, uma análise da viabilidade de contratação por meio de adesão de ata, uma vez que, se mostra vantajoso para esta administração e menos moroso, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº **20250316** – Referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025.

3.3.4 Do Termo de Referência

Conforme a Lei 14.133, de 2021, as licitações para aquisições de bens e para a contratação de prestação de serviços, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de Termo de Referência, onde o demandante descreve com detalhes o objeto que pretende contratar, com elementos necessários e suficientes



da justificativa para a sua contratação, à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, ao julgamento e classificação das propostas, à definição: do prazo de execução do contrato, da estratégia de suprimento, dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço.

3.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o Princípio da Publicidade, onde envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos. Essa fase é assim chamada, porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a gerar efeitos no meio social.

4. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de a Administração observar, na aplicação da Lei em comento, o princípio da segregação de funções.

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

O princípio da segregação de funções está previsto no §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e se caracteriza pela repartição das diversas funções entre agentes distintos, de forma que nenhum servidor atue de forma simultânea em funções que sejam mais suscetíveis a riscos, reduzindo, assim, a ocorrência de ocultação de erros e de fraudes na respectiva contratação. Visto por muitos como uma inovação, o Princípio da Segregação de Funções, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, nada mais é do que uma regra do controle interno que visa prevenir eventuais falhas e fraudes, bem como evitar conflitos de interesses nas contratações.

Examinando tecnicamente o processo administrativo em tela, observa-se a segregação de funções,

5. DA LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE CARONA

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Em que pese o exposto no parágrafo anterior, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes no art. 86 da Lei nº 14.133/21 e art. 130 do Decreto Municipal nº 013/2023, entende-se possível a adesão.

6. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Quanto a documentação apresentada pela contratada, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

7. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

7.1. Vigência do Contrato Administrativo

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 105, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual. Tratando de serviços



contínuos, poderá ser aplicado os dispostos dos artigos 106, 107 e 108, da Lei nº 14.133/2021.

7.2. Fiscal de contrato

Verifica-se na Legislação vigente, que a fiscalização da execução contratual é obrigatória, a recair sobre um Agente da Administração, designado pelo Ordenador de Despesa, que recebe essa incumbência como uma tarefa especial e com responsabilidade específica.

Até o momento da confecção do referido parecer, não havia formalização de contrato, portanto não foi possível identificar o fiscal de contrato, o qual realizará a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.

8. RECOMENDAÇÕES

- Recomendamos que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada, mediante apresentação de certidões necessárias.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela atende as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTA-SE, portanto,

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, após sanadas eventuais recomendações apontadas, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Breu Branco/Pa, 24 de novembro de 2025.

Dorivaldo Demétrio da Silva Junior
Coordenador de Controles Internos